

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em várias comunidades de Porto Alegre houve e ainda há conflitos entre moradores (as) e os (as) profissionais do sexo.

Acusações diversas, como violência, assaltos, drogadição, tráfico e atentado violento ao pudor são comuns por parte de cidadãos (ãs) e moradores (as) de regiões onde as atividades dos (as) e profissionais do sexo se localizam, tanto em estabelecimentos quanto aqueles que se realizam de forma transitória e ambulante.

Já os (as) profissionais do sexo afirmam que são vítimas de violência, que as pessoas se queixam de sua atividade e são intolerantes e preconceituosas.

Em Porto Alegre já houve avanços nessa relação através de várias ações, seja do Poder Público local, seja de entidades comunitárias, sociais e dos (as) próprios (as) profissionais do sexo.

Porém, sem um amparo legal, sem um arcabouço jurídico consistente, não haverá solução duradoura, sempre ficando a relação na dependência da boa vontade de alguns.

A aprovação desta lei garantirá, de forma pioneira para Porto Alegre, a condição de vanguarda na constituição plena de uma cidade legal, referência de um tema tão polêmico, mostrando que nesta terra temos atitudes, não nos furtamos de enfrentar quaisquer questões da realidade local, buscando o aperfeiçoamento do processo civilizatório.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2004.

ADELI SELL

PROJETO DE LEI

Disciplina a atividade de profissionais do sexo no Município de Porto Alegre.

Art. 1º O Executivo Municipal disciplinará, regradará e licenciará toda e qualquer atividade de profissionais do sexo.

Art. 2º A atividade pressupõe a emissão de alvarás da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, seguindo o regramento para alvarás de atividades localizadas ou transitórias.

Art. 3º A atividade localizada ou transitória somente poderá ser exercida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, igrejas e escolas.

Art. 4º A atividade transitória poderá ser exercida a uma distância de 50 (cinquenta) metros de paradas de transportes coletivo.

Art. 5º Anúncios públicos de quaisquer espécies devem-se referir à atividade denominada de “profissionais do sexo”, sendo proibida qualquer outra denominação que possa ofuscar a verdadeira atividade.

Art. 6º A não-observância dos pressupostos dos códigos Penal e de Posturas e às normas jurídicas gerais acarretará:

- I. notificação;
- II. multa de 10.000 UFMs (dez mil Unidades Financeiras Municipais) para estabelecimentos localizados e de 1.000 UFMs (mil) para atividade transitória;
- III. multa de 20.000 UFMs (vinte mil) e 2.000 UFMs (duas mil) na reincidência, respectivamente
- IV. cassação de alvará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.